

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Professora Marcivânia)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar a produção, o armazenamento e a divulgação de conteúdo audiovisual que retrate maus-tratos, abuso, mutilação ou atos de crueldade contra animais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar condutas relacionadas à produção, registro, armazenamento e divulgação de conteúdo que retrate maus-tratos, abuso, mutilação ou atos de crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 32-A, renumerando-se os demais:

Art. 32-A. Produzir, registrar, fotografar, filmar, transmitir, divulgar, compartilhar, distribuir, vender, oferecer, adquirir, encomendar, financiar, custear, armazenar ou manter em depósito, por qualquer meio físico ou digital, conteúdo que retrate a prática de maus-tratos, abuso, mutilação ou atos de crueldade contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem solicitar, contratar, encomendar ou financiar a prática de maus-tratos contra animal com a finalidade de obtenção de imagens, vídeos, transmissões ao vivo ou qualquer outro conteúdo audiovisual.

§ 2º A pena será aumentada de metade até dois terços quando:

I – Houver finalidade econômica, obtenção de lucro ou vantagem de qualquer natureza;

II – O conteúdo for disponibilizado em plataformas digitais, redes sociais ou aplicativos de mensagens e alcançar ampla disseminação, com mais de 10.000 (dez mil) visualizações ou compartilhamentos, ou tiver caráter sistemático e organizado;



III – O crime envolver animal doméstico, domesticado, silvestre, nativo ou exótico;

IV – A conduta for praticada por organização criminosa ou associação de pessoas voltada à produção ou comercialização desse tipo de conteúdo.

§ 3º Não constitui crime a guarda, o compartilhamento ou a divulgação do material quando realizados exclusivamente para fins de investigação criminal, denúncia às autoridades competentes, instrução processual, pesquisa científica autorizada ou atividade jornalística de interesse público, vedada a exibição desnecessária de cenas explícitas de violência, com a obrigatória sinalização de conteúdo sensível e restrição de acesso a menores de 18 anos, salvo autorização judicial.

§ 4º A condenação implicará a perda dos equipamentos, valores e proveitos obtidos com a prática do crime, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Se o agente também pratica pessoalmente os maus-tratos, abuso, mutilação ou atos de crueldade, aplicam-se cumulativamente, em concurso material, as penas do caput do art. 32 desta Lei e do caput deste artigo, sem prejuízo do aumento previsto no § 2º.

§ 6º Se o armazenamento ou manutenção em depósito for realizado para uso pessoal, sem compartilhamento, transmissão ou qualquer forma de disponibilização a terceiros, a pena será reduzida de um terço à metade.

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet e plataformas digitais deverão:

I – Reter, na forma da lei, os registros de acesso e de conexão relativos ao conteúdo de que trata o art. 32-A, pelo prazo de 12 (doze) meses, ainda que não haja ordem judicial;

II – Fornecer às autoridades policiais ou ao Ministério Público, mediante ordem judicial, os dados cadastrais e de identificação dos responsáveis;

III – Remover o conteúdo ilícito imediatamente após o recebimento de ordem judicial ou requisição fundamentada do Ministério Público, com prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O avanço das tecnologias digitais permitiu o surgimento de redes voltadas à produção e comercialização de vídeos, fotografias e transmissões de extrema crueldade contra animais, fenômeno conhecido internacionalmente como "zoosadismo digital". Tais práticas são impulsionadas pela existência de consumidores dispostos a financiar e adquirir esse material.

Embora a legislação brasileira já puna os maus-tratos contra animais, ainda existe lacuna normativa quanto à responsabilização específica daqueles que fomentam economicamente essa atividade por meio da compra, encomenda, financiamento e comercialização do conteúdo produzido.

A proposta busca atacar toda a cadeia criminosa, responsabilizando não apenas quem pratica a violência, mas também quem a incentiva, financia e consome, reduzindo os incentivos econômicos que sustentam esse mercado.

Além disso, o projeto preserva as atividades legítimas de investigação, denúncia, jornalismo e pesquisa científica, assegurando que a norma seja aplicada exclusivamente contra aqueles que contribuem para a perpetuação da crueldade animal.

Dessa forma, a presente proposição fortalece a proteção dos animais, concretiza os mandamentos constitucionais de defesa do meio ambiente e combate uma das formas mais perversas de exploração e violência contra seres sencientes.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2026.

Deputada Professora Marcivânia
PCdoB/AP

